



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Gabinete do Prefeito

LEI Nº265/97

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO
IPAM - INSTITUTO DE PENSÃO E APOSENTADORIA
MUNICIPAL, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1.998,
E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Cantagalo, faço saber que a Câmara Municipal de Cantagalo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento do IPAM - INSTITUTO DE PENSÃO E APOSENTADORIA MUNICIPAL, relativo ao exercício financeiro de 1.998, de acordo com o previsto no Artigo 58, Inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Cantagalo e nos termos do disposto no artigo 35, § 2º, Inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- Art. 2º - A elaboração da proposta Orçamentária do IPAM para o exercício financeiro de 1.998, obedecerá às seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.
- § 1º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.
- § 2º - O montante das despesas não poderá ser superior aos das receitas.
- § 3º - Constará da Proposta Orçamentária o produto das operações de crédito autorizados pelo Poder Legislativo, com destinação específica e vinculada ao Projeto.
- Art. 3º - No Projeto de Lei Orçamentária as Receitas e as Despesas serão orçadas segundo a tendência das arrecadações de 1.996 e o Orçamento previsto para o de 1.997.
- Art. 4º - O IPAM poderá firmar convênios com outras Entidades e esferas de Governo, com vistas ao desenvolvimento de programas prioritários.



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

Art. 5º - Na Lei de Orçamento serão previstos para o reajuste real para pessoal.

Art. 6º - O IPAM poderá remanejar até 10% (dez por cento), das dotações Orçamentárias vigentes, inclusive sobre supostas correções a serem autorizadas, com base no Art. 43, § 1º, Inciso III, da Lei Federal nº 4,320/64, para atender as suplementações das dotações necessárias, programas de trabalho e fontes de recursos.

Art. 7º - O Orçamento Anual obedecerá a estrutura organizacional aprovada por decreto, compreendendo seus Fundos e Órgãos.

Art. 8º - Na Lei de Orçamento serão apresentadas o Orçamento Previdenciário e o Orçamento Sintético.

Art. 9º - O IPAM, tendo em vista a sua capacidade financeira, procederá a seleção das prioridades dentre as elencadas a seguir:

- I. organizar e manter um rígido controle das despesas em relação a Receita, observadas as dotações existentes no Orçamento Geral do IPAM;
- II. Adaptar o IPAM aos novos preceitos e atribuições Constitucionais vigentes, referentes à Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município de Cantagalo e outros dispositivos legais, através da organização administrativa e financeira;
- III. Equipar e manter atualizados todo o material de pesquisa e estudo para pessoal, através da implantação de biblioteca e manutenção e conservação de documentos de qualquer origem e espécie, em local apropriado;
- IV. Promover e dar condições de reciclagem aos servidores, através de simpósios, cursos e encontros para melhor ampliar seus conhecimentos;
- V. Desenvolver processo de seleção e recrutamento de pessoal para preenchimento de cargos e vagas;
- VI. Desenvolver o sistema de informatização;
- VII. Manter os compromissos com salários de pessoal em cumprimento à Legislação vigente;
- VIII. Aquisição de veículos para serviço da administração;
- IX. Utilizar os meios de comunicações para manter a comunidade informada sobre todos os Atos originários do IPAM;
- X. Adquirir imóvel para sediar o IPAM;
- XI. Garantir a conservação do Edifício - sede;
- XII. Construção de obras e ampliação do Edifício - sede;
- XIII. Implantar sistema de telefones modernos e eficientes;
- XIV. Aquisição de móveis e equipamentos para aperfeiçoar o funcionamento administrativo;



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

- XV. Assegurar a correta operacionalização das ações previdenciárias;
- XVI. Promover cálculos atuariais;
- XVII. Promover reformas na Legislação do IPAM, objetivando a sua atualização.

Art. 10 - As metas e o objetivos foram criados com base na estruturação do IPAM, em harmonia com a sistematização estabelecida por normas evidenciadas pela Leis vigentes.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 02 de julho de 1.997.

WILDER SEBASTIÃO DE PAULA
PREFEITO MUNICIPAL

Edição nº 349

PUBLI ADO
JORNAL - <i>da Região</i>
DATA - <i>11 / 07 / 97</i>
<i>m. def. p. novas</i>
RUBRICA